



LEI N° 2.238 DE 26 DE MARÇO DE 2018.

*Projeto nº 163/2017
Data 24/03/18
Assinatura*

DISPÕE SOBRE DIRETRIZES GERAIS DE SEGURANÇA E DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE NO AMBIENTE EDUCACIONAL E ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE ARARUAMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Projeto de Lei nº 163/2017 de autoria do Vereador José Rodolfo Silva de Siqueira de Oliveira)

O Presidente da Câmara Municipal de Araruama, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre diretrizes gerais de segurança e de proteção à infância e à juventude no ambiente educacional e escolar, no Município de Araruama.

Art. 2º. As instituições de ensino e as creches, públicas e privadas, devem manter sistema permanente de vigilância eletrônica, conforme regulamento.

§ 1º. O sistema de vigilância eletrônica deverá ser mantido em perfeito funcionamento, ininterruptamente.

§ 2º. O monitoramento deverá ser gravado e armazenado pelo período especificado no regulamento, permitindo acesso às imagens sempre que necessário.

§ 3º. Os usuários das instituições deverão ser informados acerca da existência do sistema de vigilância eletrônica.

§ 4º. O monitoramento deverá contemplar as salas de aula e os espaços internos e externos da instituição.

§ 5º. As áreas e vias que dão acesso às instituições de ensino e às creches também deverão possuir sistema de vigilância eletrônica que permita o monitoramento da chegada e saída dos usuários, atendendo ao disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste Art. 2º.

Art. 3º. A informação será gerenciada por 1 (um) ponto de controle e gravação denominado Central de Monitoramento e Controle que deverá ser instalada na própria instituição escolar de onde será possível controlar as câmeras e visualizar todas as imagens obtidas e para onde serão convergidos todos os sinais de alarme e registros de acessos.



Parágrafo Único. O monitoramento deverá ser feito preferencialmente por deficiente auditivo.

Art. 4º. As instituições de ensino implantarão campanhas internas informativas acerca da importância do sistema de vigilância eletrônica.

Art. 5º. As áreas monitoradas deverão informar acerca da existência de vigilância eletrônica.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor no exercício seguinte ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Araruama/RJ, 26 de março de 2018.

Carlos Alberto Siqueira da Silva
Presidente

**LEI N° 2.238 DE
26 DE MARÇO DE 2018.**

DISPÕE SOBRE DIRETRIZES GERAIS DE SEGURANÇA E DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE NO AMBIENTE EDUCACIONAL E ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE ARARUAMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Projeto de Lei n° 163/2017 de autoria do Vereador José Rodolfo Silva de Siqueira de Oliveira)

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre diretrizes gerais de segurança e de proteção à infância e à juventude no ambiente educacional e escolar, no Município de Araruama.

Art. 2º. As instituições de ensino e as creches, públicas e privadas, devem manter sistema permanente de vigilância eletrônica, conforme regulamento.

§ 1º. O sistema de vigilância eletrônica deverá ser mantido em perfeito funcionamento, ininterruptamente.

§ 2º. O monitoramento deverá ser gravado e armazenado pelo período especificado no regulamento, permitindo acesso às imagens sempre que necessário.

§ 3º. Os usuários das instituições deverão ser informados acerca da existência do sistema de vigilância eletrônica.

§ 4º. O monitoramento deverá contemplar as salas de aula e os espaços internos e externos da instituição.

§ 5º. As áreas e vias que dão acesso às instituições de ensino e às creches também deverão possuir sistema de vigilância eletrônica que permita o monitoramento da chegada e saída dos usuários, atendendo ao disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste Art. 2º.

Art. 3º. A informação será gerenciada por 1 (um) ponto de controle e gravação denominado Central de Monitoramento e Controle que deverá ser instalada na própria instituição escolar de onde será possível controlar as câmeras e visualizar todas as imagens obtidas e para onde serão convergidos todos os sinais de alarme e registros de acessos.

Parágrafo Único. O monitoramento deverá ser feito preferencialmente por deficiente auditivo.

Art. 4º. As instituições de ensino implantarão campanhas internas informativas acerca da importância do sistema de vigilância eletrônica.

Art. 5º. As áreas monitoradas deverão informar acerca da existência de vigilância eletrônica.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor no exercício seguinte ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Araruama/RJ,
26 de março de 2018.

Carlos Alberto Siqueira da Silva
Presidente

*Jornal das Notícias
Edição n.º 691
Data: 04 de abril de 2018
Página: 04*